

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM  
HELDER CÂMARA**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA  
JUSTIÇA I**

**RAQUEL FABIANA LOPES SPAREMBERGER**

**SIMONE LETÍCIA SEVERO E SOUSA**

**PEDRO AUGUSTO GRAVATÁ NICOLI**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – Conpedi**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

#### **Conselho Fiscal**

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

**Representante Discente** - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

#### **Secretarias**

**Diretor de Informática** - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

**Diretor de Relações com a Graduação** - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

**Diretor de Relações Internacionais** - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

**Diretora de Apoio Institucional** - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

**Diretor de Educação Jurídica** - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

**Diretoras de Eventos** - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

**Diretor de Apoio Interinstitucional** - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

---

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Raquel Fabiana Lopes Sparemberger, Simone Letícia Severo e Sousa, Pedro Augusto Gravatá Nicoli – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-130-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Processo. 3. Jurisdição. 4. Efetivação da justiça. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---



# XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

## PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I

---

### **Apresentação**

No volume ora apresentado, os artigos produzidos para o Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça do XXIV Encontro Nacional do CONPEDI, ocorrido em Belo Horizonte em novembro de 2015, constituem um testemunho histórico do atual momento do processo e da jurisdição no Brasil e em escala global. Seja como técnica, campo do saber jurídico, zona de vivências e arena para o entrecruzamento de demandas sociais das mais variadas ordens, o processo foi problematizado à luz de uma premissa que emerge do conjunto dos textos: a ideia de acesso efetivo à justiça. Tal acesso, aqui, é tomado de forma materializada, em seu sentido substancial, reconectando a dimensão jurídico-processual com seus fins últimos e com os caminhos (e descaminhos) de seu alcance. Como instrumento de realização de direitos e garantias fundamentais, resulta da leitura dos textos uma reinvenção necessária dos sentidos últimos do processo.

Para tanto, a dimensão principiológica do processo é compreendida como repositório dos valores mais caros à realização da justiça, não apenas como idealidade, mas como concretude no e pelo processo. A ocasião da edição do novo Código de Processo Civil brasileiro torna ainda mais oportuno o momento reflexivo e convida a situar o processo numa crise estabelecida na função jurisdicional. O alto índice de litigiosidade, o congestionamento processual e os entraves materiais e formais a uma prestação de mérito e exequível tornam tal retomada de fundamentos uma necessidade premente. E, diante dessas condições, a criatividade das análises produzidas sinaliza possíveis rotas de avanços.

É o caso do conjunto de reflexões em torno da ideia de cooperação processual. Concebida como medida de racionalização sistêmica do processo (e não como quimera a sublimar os conflitos e desconsiderar a posicionalidade das partes), a cooperação desenha seus conteúdos concretos, em deveres das partes, de seus representantes e do juiz. O imperativo constitucional da razoável duração do processo, consectário processual da ideia de justiça em si, torna as análises das formas jurídicas de cooperação, mais uma vez, uma necessidade. Talvez se desenhe ali um efetivo princípio jurídico, a contar das proposições de alguns dos trabalhos deste volume, em reconhecimento a uma densidade normativa própria, um dever de cooperar. O caráter adversarial do processo, contudo, não é pura e simplesmente mascarado, mas se faz acompanhar de um dever de lealdade processual que se engaje, em suas dimensões sistêmicas, com a própria realização da justiça.

É o mesmo cenário a alimentar a rica reflexão em torno das demandas repetitivas, da coletivização do processo e da expansão das possibilidades de precedentes judiciais. Aqui, a jurisdição é instada a um exercício de autoanálise que exponha cruamente as arestas da idealização de um livre convencimento motivado em isolamento, como espaço mítico de redenção jurídico-processual. A percepção de que as decisões judiciais interagem de maneira permanente e dão corpo à jurisdição como exercício, invariavelmente supera a imagem de um julgador isolado na prática de função meramente técnica.

A figura do juiz, aliás, merece espaço destacado nos textos produzidos. Submetida ao conjunto das análises constitucionais e políticas que as últimas décadas legaram, a função jurisdicional é posicionada de maneira crítica nas matrizes do Estado Democrático de Direito. Poderes e prerrogativas na condução do processo são recolocados em interação com seus sentidos materiais. As complexidades de um itinerário simplificador que move o juiz de um autômato técnico a um ativista processual são desnudadas, instando o processo a compreender melhor a posição de um de seus atores determinantes. E compreendê-la de forma mais democrática, sensível a impactos sistêmicos, ciente de limitações e propositiva.

O quadro se completa com análises concretas de momentos processuais chave. A execução e o alcance patrimonial ganham uma centralidade na reflexão que se compatibiliza com a importância concreta que têm.

A conclusão, em resumo, não poderia ser outra. O vigor do processualismo brasileiro mesmo diante de um quadro aterrador de crise na entrega da prestação jurisdicional (ou até mesmo por ele) se renova. O conjunto dos artigos aqui apresentados é prova da necessidade de difusão do engajamento da reflexão jurídico processual para que, como propôs Amartya Sen, se possam remover injustiças concretas e diárias. Para que se chegue a um processo que contribua para a superação dos privilégios, da desigualdade, que se compreenda criticamente e se alimente, quase que de maneira obcecada, sua razão de ser: o acesso material, integralizado, maximizado à justiça.

Coordenadores do GT:

Prof. Dr. Pedro Augusto Gravatá Nicoli

Professor Adjunto da Faculdade de Direito e Ciências do Estado da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). É Doutor, Mestre e Bacharel em Direito pela UFMG. Concluiu Pós-Doutorado (2015) junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMG, com bolsa

CAPES/PNPD. Esteve em temporada de pesquisas junto ao Collège de France, como parte de um programa de Doutorado-Sanduiche no Exterior, com bolsa da CAPES. Foi pesquisador visitante na Organização Internacional do Trabalho, no Instituto de Estudos Avançados de Nantes e na Universidade de Estrasburgo.

Profa. Dra. Raquel Fabiana Lopes Sparemberger

Pós-Doutora em Direito pela UFSC; Doutora em Direito pela UFPR; Advogada e Professora Universitária; Mestrado em Direito da Universidade Federal do Rio Grande RS; Professora da Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público POA-RS.

Profa. Dra. Simone Letícia Severo e Sousa

Possui graduação em Letras pelo Centro Universitário de Patos de Minas UNIPAM (1997), graduação em Direito pelo Centro Universitário de Patos de Minas UNIPAM (2000). Especialização em Direito Civil e Direito Processual Civil (2001). Mestre em Direito Empresarial pela Universidade de Franca (2003). Foi professora no curso de Direito FADIPA-UNIPAM (2001-2008). Doutora em Direito Público. Foi professora substituta do curso de Direito da UFMG (2008). Atualmente é coordenadora do curso de Direito da Unifenas/BH Universidade José do Rosário Vellano. Coordenadora do Curso de pós-graduação (lato sensu) Novas tendências do Direito Civil e do Direito Processual Civil (Unifenas BH).

## VISTA E VETO SURSEOIR À STATUER ET VÉTO

**Adriana do Piauí Barbosa**

### **Resumo**

A princípio, o pedido de vista de um processo é concebido como instrumento processual que possibilita um maior conhecimento do processo, pelo magistrado, no âmbito de um órgão julgador colegiado. Todavia, estudos quantitativos demonstram que o pedido de vista, mormente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a mais alta corte brasileira, vem comprometendo sobremaneira a efetividade do princípio constitucional da razoável duração do processo. Ausente o princípio da razoabilidade, o espaço aparenta ser ocupado pela arbitrariedade, maculando o pedido de vista do seu sentido originário e revestindo-o de caráter de veto. Veto este que assume o caráter de prerrogativa, carente de previsão normativa na Constituição Federal, no Código de Processo Civil ou no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

**Palavras-chave:** Pedido de vista, Supremo tribunal federal, Razoável duração do processo, Veto

### **Abstract/Resumen/Résumé**

La demande dun juge de surseoir à statuer en vue de procéder à un examen plus approfondi d une affaire est conçue, en principe, comme un instrument de procédure qui permettrait une meilleure compréhension du dossier, au sein dun organe judiciaire collégial. Cependant, des études quantitatives ont démontré que lacte de surseoir à statuer, par le juge, et en particulier au Tribunal fédéral suprême, la cour brésilienne la plus élevée, a largement affecté lefficacité du principe constitutionnel de la durée raisonnable du procès. On porte ainsi atteinte au principe de la raisonnable et on ouvre la voie à larbitraire, en privant lacte de surseoir à statuer de son sens originnaire et en lui donnant la nature dun véto. Ce véto devient alors une vraie prérogative, qui ne trouve sa base légale ni dans la Constitution Fédérale, ni dans le Code de Procédure Civile ou ni même dans le Règlement Interne du Tribunal fédéral suprême.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Surseoir à statuer, Tribunal fédéral suprême, Durée raisonnable du procès, Véto

## 1 Introdução

O discurso de necessidade e inafastabilidade de uma prestação jurisdicional ganhou foro de direito fundamental, com consagração em normas internas e documentos internacionais. Sua eficácia contempla entre as características próprias que alcance de forma célere a sua finalidade. Todavia, as políticas até então implementadas parecem falhas diante de notícias, que atingem o próprio Supremo, do tipo: “STF não cumpre prazo em 80% dos pedidos de vista”.<sup>1</sup> Ou ainda: “Pedidos de vista atrasam processos em média por um ano, diz FGV”.<sup>2</sup> E também: “Presidente do STF quer limitar pedidos de vistas”.<sup>3</sup>

Conquanto crescentes a preocupação e discussão acerca da celeridade e eficácia judiciais, o Poder Judiciário brasileiro ainda inquieta os seus jurisdicionados pela morosidade. Desconforto compartilhado, inclusive, pelo constituinte derivado, quando da inclusão do inciso LXXVIII, no bojo do art. 5º, da Carta Magna, garantindo a todos “razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.<sup>4</sup>

Nesse contexto de aflição judicial é que são travadas discussões e realizadas pesquisas quantitativas a fim de identificar quais as possíveis causas da pouca celeridade processual, emergindo, então, como um dos possíveis motivos para a morosidade o pedido de vista.

O pedido de vista, usualmente utilizado no âmbito dos órgãos colegiados, como Turmas e Plenários, em princípio, teria o condão de viabilizar um aprofundamento, por parte do magistrado que o requereu, acerca do assunto em debate, antes de proferir o seu voto.

Nesse diapasão é que Fredie Didier Júnior afirma que o pedido de vista “possibilita a qualquer dos integrantes do órgão julgador, que se considere inabilitado a proferir seu voto de imediato, uma oportunidade de mais bem examinar os autos, a fim de esclarecer-se acerca de determinada questão”.<sup>5</sup>

Entendimento compartilhado pelo Prof. Alexandre Freitas Câmara, ao vaticinar que “qualquer dos magistrados que componha a turma julgadora poderá pedir vista dos autos, para

<sup>1</sup> STF não cumpre prazo em 80% dos pedidos de vista. **Congresso em Foco**. Disponível em: <<http://congressoemfoco.uol.com.br/noticias/stf-nao-cumpr-prazo-em-80-dos-pedidos-de-vista/>>. Acesso em: 13 ago. 2015.

<sup>2</sup> PEDIDOS de vista atrasam processos no STF em média por um ano, diz FGV. **G1.Globo**, Brasília, 22 set.2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2014/09/pedidos-de-vista-atrasam-processos-no-stf-em-media-por-um-ano-diz-fgv.html>>. Acesso em: 13 ago. 2015.

<sup>3</sup> PRESIDENTE do STF quer limitar pedidos de vistas. **Diário de Pernambuco**, Recife, 22 jul.2015. Disponível em: <[http://www.diariodepernambuco.com.br/app/noticia/politica/2015/07/22/interna\\_politica,588006/presidente-do-stf-quer-limitar-pedidos-de-vistas.shtml](http://www.diariodepernambuco.com.br/app/noticia/politica/2015/07/22/interna_politica,588006/presidente-do-stf-quer-limitar-pedidos-de-vistas.shtml)>. Acesso em: 13 ago. 2015.

<sup>4</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 22 jun. 2015.

<sup>5</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: meios de impugnação às decisões judiciais e

melhor estudar a causa”.<sup>6</sup>

Assim, seria de se concluir que a figura do pedido de vista viabilizaria a prolação de um voto de maior qualidade, melhor fundamentado. Em virtude do tempo de apreciação, o resultado seria derivação de um exame em largura e profundidade. Todavia, uma análise mais acurada da figura jurídica do pedido de vista, mormente no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), conduz à asserção de que, em verdade, o pedido de vista, em muitos casos, reveste-se de caráter de veto.

Veto este que não encontra qualquer previsão na Constituição Federal, no Código de Processo Civil ou no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, caracterizando-se, aparentemente, como prerrogativa criada pelos ministros da mais alta corte constitucional, ao que tudo indica, à revelia do ordenamento jurídico pátrio.

Nesse ínterim, diante do problema acima indicado, com o escopo de entender se o pedido de vista se reveste ou não, em determinadas circunstâncias, de caráter de veto, é que se propõe o estudo da figura jurídica no atual Código de Processo Civil, bem como naquele que entrará em vigor em 2016 e no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Ainda com o intento de analisar possível desvirtuamento do instituto jurídico em comento, averiguar-se-ão dados quantitativos sobre a duração do pedido de vista, no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Por fim, diante da conclusão ou não, acerca do desrespeito dos prazos para a devolução dos votos vista, no STF, será esmiuçada a asserção do veto travestido como pedido de vista.

## 2 As disposições normativas acerca do pedido de vista

No atual Código de Processo Civil, o pedido de vista encontra albergue no §2º, do art. 555, que dispõe o seguinte, *in litteris*:<sup>7</sup>

§ 2º Não se considerando habilitado a proferir imediatamente seu voto, a qualquer juiz é facultado pedir vista do processo, devendo devolvê-lo no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que o recebeu; o julgamento prosseguirá na 1ª (primeira) sessão ordinária subsequente à devolução, dispensada nova publicação em pauta.

Destarte, em consonância com o código de ritos civis em vigor, é facultado ao juiz pedir vista dos autos, quando não se considerar habilitado para votar. Todavia, os autos devem ser devolvidos ao órgão colegiado dentro de 10 (dez) dias, a contar da data de recebimento no

---

processo nos tribunais. Salvador: JusPodivm, 2011. 3 v. p. 555-556.

<sup>6</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. 2 v. p. 134.

<sup>7</sup> BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm)>. Acesso em: 14 jul. 2015.

gabinete do juiz que pediu vista.

Calha gizar que, antes do pedido de vista os autos haviam sido relatados pelo juiz relator aos demais componentes do órgão colegiado, o qual, após o relatório, em tese, profere seu voto. Fala-se, em tese, ante a corriqueira prática de pedido de vista pelo relator, quando, em verdade, afirma-se que o processo é *retirado de pauta*.

Assim, o prazo assinalado no § 2º, do art. 555, do CPC, foi entendido, pelo legislador, como suficiente para que o julgamento prossiga sem maiores prejuízos. Tal preocupação de expedita devolução dos autos ao órgão colegiado é justificada pelo intento de manter acesa a lembrança da relatoria do feito para os demais juízes que proferirão voto.

Nesse sentido, Didier clarifica o seguinte, *in verbis*:

Ao descumprir a determinação legal que limita a vista dos autos a uma sessão (ou dez) dias, o magistrado acaba por prejudicar a formação do convencimento dos demais membros do órgão julgador. Ora, é após a exposição do relator que o órgão vai deliberar sobre a matéria submetida a sua cognição. Ao pedir vista, o juiz interrompe essa etapa dos trabalhos. Se essa interrupção perdurar até a próxima sessão, ainda estarão os magistrados aptos a proferir seus votos sem qualquer prejuízo. Entretanto, passado algum tempo, parece óbvio que as informações acerca daquele processo não estarão mais vivas na memória dos membros do órgão julgador e o seu convencimento restará prejudicado.<sup>8</sup>

Sem embargo da previsão legal de devolução dos autos ao órgão colegiado em até 10 (dez) dias da data de recebimento dos autos, após o pedido de vista, o legislador, no § 3º, do art. 555, do CPC, preleciona que “não devolvidos os autos no prazo, nem solicitada expressamente sua prorrogação pelo juiz, o presidente do órgão julgador requisitará o processo”.<sup>9</sup> Com tal medida, expressamente, condenou o legislador ordinário a retenção dos autos no gabinete do juiz que procedeu ao pedido de vista.

Não obstante tais previsões acerca do pedido de vista na Lei nº 5.689/1973, então Código de Processo Civil em vigor, ante o advento da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que institui o Novo Código de Processo Civil (NCPC) brasileiro, assumiria o pedido de vista nova roupagem legal?<sup>10</sup>

No Novo Código de Processo Civil, o pedido de vista encontra guarida no art. 940, com a seguinte previsão, *ipsis litteris*:

Art. 940. O relator ou outro juiz que não se considerar habilitado a proferir imediatamente seu voto poderá solicitar vista pelo prazo máximo de 10 (dez) dias, após o qual o recurso será reincluído em pauta para julgamento na sessão seguinte à data da devolução.

<sup>8</sup> DIDIER JÚNIOR, op. cit., p. 556.

<sup>9</sup> BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil, op. cit.

<sup>10</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em 14 jul. 2015.

§ 1º Se os autos não forem devolvidos tempestivamente ou se não for solicitada pelo juiz prorrogação de prazo de no máximo mais 10 (dez) dias, o presidente do órgão fracionário os requisitará para julgamento do recurso na sessão ordinária subsequente, com publicação da pauta em que for incluído.

§ 2º Quando requisitar os autos na forma do § 1º, se aquele que fez o pedido de vista ainda não se sentir habilitado a votar, o presidente convocará substituto para proferir voto, na forma estabelecida no regimento interno do tribunal.<sup>11</sup>

Consoante é possível inferir da leitura do art. 940, o instituto do pedido de vista figura no Novo Código de Processo Civil sem maiores alterações, excetuado o §2º, que prevê a possibilidade de convocação de juiz substituto, na hipótese de, excedido o prazo legal para a devolução dos autos ao plenário, o magistrado que pediu vista não se sentir habilitado a votar.

Malgrado não seja objeto do presente trabalho, a previsão acima parece ir de encontro à máxima processual do *non liquet*, prevista, inclusive, no NCPC, que, no art. 140, dispõe que “O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade no ordenamento jurídico.”<sup>12</sup> Por conseguinte, a possibilidade de o juiz deixar de decidir, quando, após o decurso do prazo legal para a devolução do voto-vista, não se sinta habilitado a votar parece ir de encontro com as normas do ordenamento jurídico pátrio.

Porém, consoante dito alhures, o objeto de estudo do presente trabalho é o pedido de vista, no âmbito do Supremo Tribunal Federal e o seu possível desvirtuamento e caracterização como veto.

Para tanto, ultrapassadas as análises do pedido de vista, na legislação processual, mister se faz a apreciação das disposições acerca do referido instituto processual no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

À regulamentação do pedido de vista, no Supremo Tribunal Federal, o Regimento Interno dessa Corte dedicou o seu art. 134, que possui a seguinte redação:<sup>13</sup>

Art. 134. Se algum dos Ministros pedir vista dos autos, deverá apresentá-los, para prosseguimento da votação, até a segunda sessão ordinária subsequente.

§ 1º Ao reencetar-se o julgamento, serão computados os votos já proferidos pelos Ministros, ainda que não compareçam ou hajam deixado o exercício do cargo.

§ 2º Não participarão do julgamento os Ministros que não tenham assistido ao relatório ou aos debates, salvo quando se derem por esclarecidos.

§ 3º Se, para o efeito do *quorum* ou desempate na votação, for necessário o voto de Ministro nas condições do parágrafo anterior, serão renovados o relatório e a sustentação oral, computando-se os votos anteriormente proferidos.

Logo, no ambiente da Corte Constitucional brasileira, é possível o pedido de vista,

---

<sup>11</sup> Idem.

<sup>12</sup> Idem.

<sup>13</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Regimento Interno**. Brasília: STF, 2015. p. 87.

devendo os autos serem devolvidos à votação até a segunda sessão ordinária subsequente ao pedido. Mais uma vez, patente fica a intenção do legislador de não autorizar longos períodos de tempo para a apreciação, por um único juiz, de um processo, que deve ser decidido por um órgão julgador colegiado.

Não obstante o conteúdo no art. 134, do RISTF, em 15 de dezembro de 2003, o referido artigo foi regulamentado também pela Resolução nº 278, a qual possui, hodiernamente, a seguinte dicção:

Art. 1º O Ministro que pedir vista dos autos deverá devolvê-los no prazo de dez dias, contados da data que os receber em seu Gabinete. O julgamento prosseguirá na segunda sessão ordinária que se seguir à devolução, independentemente da publicação em nova pauta.

§1º Não devolvidos os autos no termo fixado no *caput*, fica o pedido de vista prorrogado automaticamente por dez dias, findos os quais a Presidência do Tribunal ou das Turmas comunicará ao Ministro o vencimento do referido prazo.

§2º<sup>1</sup> (Revogado.) 1 Atualizado com a introdução da Resolução 322/2006.

Art. 2º Não se dará a prorrogação automática prevista no § 1º do artigo anterior quando se tratar de processo de réu preso, caso em que findo o prazo do *caput* do art. 1º será feita a comunicação ao Ministro. 1 Atualizado com a introdução da Resolução 322/2006.

Art. 3º Em se tratando de processo de inquérito e *habeas corpus*, os autos deverão ser imediatamente encaminhados ao Gabinete do Ministro que pediu vista, independentemente de revisão e assinatura dos votos já proferidos.

Art. 4º Será colocada à disposição dos Ministros versão eletrônica da petição inicial e do parecer da Procuradoria-Geral da República dos processos de *habeas corpus*. 1 Atualizado com a introdução da Resolução 313/2005.

Art. 5º As Coordenadorias de Sessões deverão manter rigoroso controle dos processos e dos prazos ora estabelecidos, devendo entregar ao respectivo Presidente, a cada sessão, relatório circunstanciado a respeito.

Art. 6º Esta Resolução entrará em vigor em 29 de março de 2004.

A Resolução nº 278/2003 foi modificada pelas Resoluções/STF nº 313/2005 e 322/2006. A primeira delas somente discorre sobre a disponibilização em meio eletrônico da petição inicial e do parecer da Procuradoria-Geral da República. A seu turno, a segunda, revogou o § 2º, do art. 1º, que possuía, originalmente, a seguinte redação:

§ 2º Esgotado o prazo da prorrogação, o Presidente do Tribunal ou da Turma requisitará os autos e reabrirá o julgamento do feito na segunda sessão ordinária subsequente, com publicação em pauta.

Tal revogação conduziu a equipe da Fundação Getúlio Vargas, quando da elaboração do III Relatório Supremo em Números – O Supremo e o Tempo, a afirmar que, quando da supressão do § 2º, pela Resolução nº 322, a Min. Ellen Gracie, então presidente do STF, apenas suprimiu uma regra que “a prática do Tribunal já havia desbancado”.<sup>14</sup>

<sup>14</sup>FALCÃO, Joaquim; HARTMANN, Ivar A.; CHAVES, Vitor P. **III Relatório Supremo em números: o Supremo e o tempo**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2014. p. 91.

Logo, hodiernamente, não há que se falar, no Supremo Tribunal Federal, em requisição de processo que esteja sob vista e que tenha excedido o prazo regimental, pelo Presidente da Turma ou Plenário. O que conduziria, talvez, à possibilidade de que não há, na prática, qualquer controle para que o prazo disposto no art. 134, do RISTF, seja, efetivamente, cumprido. Isto porque, há disposição processual no CPC sobre a matéria.

Contudo, somente é possível afirmar a existência de descumprimento dos prazos para a devolução dos votos-vista ao órgão colegiado após uma investigação quantitativa.

Por conseguinte, de posse das disposições normativas a respeito do pedido de vista e considerando que o presente estudo se cinge à análise da utilização do referido instituto processual pelo Pretório Excelso, imperiosa se faz uma abordagem de dados quantitativos.

### **3 O pedido de vista, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em números**

Do até então exposto, conclui-se que existem disposições normativas a regulamentar o pedido de vista, no Supremo Tribunal Federal, e que prevêm que os ministros não deverão reter os autos, em seus gabinetes, para vista, por mais de 20 (vinte) dias. Utiliza-se o prazo máximo de 20 (trinta) dias, levando em consideração o prazo legal e regimental de 10 (dez) dias, bem como a possibilidade de prorrogação do prazo por igual período.

Todavia, a despeito das referidas disposições normativas, é diuturno o bombardeio midiático de notícias do tipo: “No STF só 20% dos pedidos de vista são devolvidos no prazo”<sup>15</sup>. Ou “Pedidos de vista paralisam 216 processos no Supremo”.<sup>16</sup> E ainda: “Poder de veto no STF”.<sup>17</sup> O que conduz à forte intuição, entre os operadores do Direito, de que o prazo para o pedido de vista é reiteradamente descumprido pelos magistrados, especialmente, pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

É público e notório que são levados a julgamento pelo Supremo Tribunal Federal temas de grande repercussão, tais como o aborto de fetos anencefálicos, a possibilidade de financiamento privado de campanhas eleitorais, assim como temas afetos à Previdência Social, para citar alguns.

Tal gama de grandes temas poderia, então, ensejar o livre proliferar de pedidos de vista a fim de possibilitar, de fato, um aprofundamento na questão; uma possibilidade de

<sup>15</sup> NO STF só 20% dos pedidos de vista são devolvidos no prazo. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 08 jun. 2015. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2015/06/1638875-no-stf-so-20-dos-pedidos-de-vista-sao-devolvidos-no-prazo.shtml>>. Acesso em: 06 jul. 2015.

<sup>16</sup> PEDIDOS de vista paralisam 216 processos no Supremo. **O Globo**, Brasília, 05 abr. 2015. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/brasil/pedidos-de-vista-paralisam-216-processos-no-supremo-15784597>>. Acesso em: 06 jul. 2015.

<sup>17</sup> FEGHALI, Jandira. Poder de veto no STF. **Correio Brasiliense**, Brasília, 13 jul. 2015. Disponível em: <[http://www.cliptvnews.com.br/trf5/amplia.php?id\\_noticia=44667](http://www.cliptvnews.com.br/trf5/amplia.php?id_noticia=44667)>. Acesso em: 14 jul. 2015.

procrastinar a tomada de uma decisão de grande amplitude; e até mesmo uma espera por uma composição que seja oportuna aos interesses políticos de quem profere o voto. Por que não?

A respeito do tema, assim se manifesta Saylon Pereira:<sup>18</sup>

O direito brasileiro não permite que a magistratura deixe questões sem resposta. No entanto, a realidade do país submete ao Judiciário casos de grande complexidade técnica, com diversas implicações econômicas e sociais, que impõem aos juízes a necessidade de - na tentativa de responder a essas demandas - criar o que poderíamos chamar de adaptações à função jurisdicional tradicional.

Destarte, uma das possíveis *adaptações à função jurisdicional tradicional*, de acordo com Saylon Pereira, seria um pedido de vista que, por vezes, parece revestir-se de caráter eterno.

Todavia, até então, vem-se trabalhando com meras conjecturas, no mais completo empirismo. É certo que ao presente trabalho se pretende fazer concluir elementos adequados de aferição para manter, tanto quanto possível, um cunho científico. Afinal, reconhece-se que a ciência transita na incerteza.

Acerca da Lógica da Pesquisa Científica, Sir Karl Popper, preleciona o seguinte, *in litteris*:

- (1) O jogo da ciência é, em princípio, interminável. Quem decida, um dia, que os enunciados científicos não mais exigem prova, e podem ser vistos como definitivamente verificados, retira-se do jogo;
- (2) Uma vez proposta e submetida à prova a hipótese e tendo ela comprovado suas qualidades, não se pode permitir seu afastamento sem uma “boa razão”. Uma boa razão será, por exemplo, sua substituição por outra hipótese, que resista melhor às provas, ou o falseamento de uma consequência da primeira hipótese.<sup>19</sup>

À vista disso, em se tratando de pesquisa científica, para a comprovação de uma hipótese, imperiosas se fazem as provas.

Nesse diapasão, a fim de aferir o cumprimento dos prazos legais e regimental dos pedidos de vista, pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, valer-se-á de pesquisa promovida pela Fundação Getúlio Vargas, outrora mencionada.<sup>20</sup>

De acordo com a referida pesquisa, que analisou os pedidos de vista realizados entre 1988 e 2010, “os pedidos de vista aumentavam em média 21,64% o tempo de duração dos processos”.<sup>21</sup>

---

<sup>18</sup> PEREIRA, Saylon Alves. **Os pedidos de vista no Supremo Tribunal Federal**: uma análise quantitativa nos casos de controle concentrado de constitucionalidade. São Paulo: SBDP, 2010. Disponível em: <[http://www.sbdp.org.br/arquivos/monografia/177\\_Monografia%20Saylon%20Pereira.pdf](http://www.sbdp.org.br/arquivos/monografia/177_Monografia%20Saylon%20Pereira.pdf)>. Acesso em: 14 jul. 2015.

<sup>19</sup> POPPER, Karl. **A Lógica da Pesquisa Científica**. 14 ed. São Paulo: Cultrix, 2002. p. 56.

<sup>20</sup> FALCÃO, op. cit., p. 89-100.

<sup>21</sup> Idem, p. 92.

Sendo que, a média de duração dos pedidos de vista não devolvidos, no período compreendido entre 1988 e 2010, alcança os 1.095 dias. Média esta bem menor dentre aqueles já devolvidos, 346 dias.<sup>22</sup>

Sobre tal diferença de média de duração dos processos ainda não devolvidos e daqueles devolvidos, é de se pontuar que os processos mais simples ou de menor interesse são devolvidos de forma mais célere, ao passo que aqueles que envolvem interesses de classe ou a tomada de grandes decisões tendem a demorar muito mais.

Sobre tal tópico:

A grande diferença entre a média de duração dos pedidos não devolvidos daqueles devolvidos indica que há um tratamento diferenciado dado a determinados pedidos. Isso fica ainda mais claro quando se compara, entre os pedidos devolvidos, a média de duração daqueles que foram devolvidos no prazo – 15 dias – com aqueles que foram devolvidos fora do prazo – 443 dias. É evidente que a média daqueles que ultrapassaram o prazo seria maior, mas poderia ser o dobro. Ou cinco vezes maior. E é na verdade 30 vezes maior. Ou seja: há os pedidos devolvidos rapidamente (22,6%) e aqueles que demoram vários meses ou até vários anos.<sup>23</sup>

Do excerto acima, depreende-se que o Supremo Tribunal Federal somente devolve, dentro do prazo, 22,6% dos pedidos de vista, o que significa que a Corte que deveria figurar como exemplo para as demais é a primeira a descumprir as suas disposições normativas e aquelas constantes no Código de Processo Civil.

Calha gizar ainda que, de acordo com a pesquisa promovida pela Fundação Getúlio Vargas, a média de pedidos de vista se mantém ao longo dos anos, mesmo com a entrada de mais processos.

De posse de tais dados quantitativos, é possível afirmar que os ministros do Supremo Tribunal Federal não cumprem o prazo para a devolução dos autos ao Plenário, quando da realização de pedido de vista.

Todavia, seria possível imputar tal descumprimento a todos os ministros do Supremo?

Com o desiderato de responder a tal questão, valer-se-á da pesquisa realizada por Saylon Pereira, ainda que ele tenha restringido o campo de sua pesquisa ao pedido de vista nas Ações Diretas de Constitucionalidade.

Pois bem, após ter analisado todos os processos com pedido de vista, no período compreendido entre outubro/1988 e junho/2010, o autor é categórico ao afirmar que “nenhum dos ministros conseguiu manter a média dentro dos parâmetros regulados pelas normas do

---

<sup>22</sup> Idem, p. 93.

<sup>23</sup> Idem, p. 93.

CPC e do Regimento Interno do STF ”.<sup>24</sup>

Assim, no seu papel de guardião da Constituição da República Federativa do Brasil, o Supremo Tribunal Federal parece ser o primeiro a descumprir o princípio insculpido no inc. LXXVIII, da Constituição, que proclama o princípio da razoável duração do processo.

A despeito da ponderação acima, não se pode perder o norte do presente estudo, consistente na análise da duração do pedido de vista no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Nessa toada, a fim de compreender a dimensão do problema do pedido de vista, esboçar-se-ão breves linhas acerca do Agravo de Instrumento nº 132.755 (AI nº 132.755), que, após pedidos de vista, passou mais de 20 (vinte) anos, aguardando a devolução dos autos ao Plenário, para a tomada de decisão colegiada.

Com o fito de discutir a validade de lei local em face de lei federal, as Indústrias J. B. Duarte, em demanda judicial travada com o Estado de São Paulo, propuseram Recurso Extraordinário. Todavia, o referido apelo não foi admitido pelo juízo *a quo*, razão pela qual, em 01/08/1989, foi distribuído o Agravo de Instrumento nº 132.755 (AI nº 132.755), perante o Supremo Tribunal Federal.<sup>25</sup>

O recurso em epígrafe foi levado a julgamento, pelo Plenário, em 28/09/1989. Ocasão em que o então Ministro Relator Moreira Alves votou pelo não conhecimento do AI nº 132.755 em razão da incompetência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar a demanda, determinando, então, a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, na ocasião, fora realizado pedido de vista pelo Ministro Celso de Mello, que, em 26/04/1990, devolveu os autos para o Plenário, acompanhando o voto do relator. Ocorre que, quando da devolução dos autos à mesa de julgamento, o Ministro Sepúlveda Pertence pediu vista dos autos.

Assim, o feito em comento foi remetido ao gabinete do Ministro Sepúlveda Pertence, em 26/04/1990, onde permaneceu até a devolução ao Plenário, em 13/11/2009, exatos 19 anos, 06 meses e 19 dias após o pedido de vista. Na ocasião, o sucessor do Min. Pertence, o Min. Dias Toffoli votou pela competência positiva do Supremo Tribunal Federal, sendo acompanhado pelos seus pares.

Com isso, restou decidida questão de ordem concernente à competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar o feito, podendo então ser apreciado o mérito do AI nº 132.755, o qual, impende frisar, foi considerado prejudicado em decorrência do decurso do

<sup>24</sup> PEREIRA, op. cit., p. 32.

<sup>25</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo de Instrumento nº 132.755. Agravante: J. B. Duarte. Agravado: Estado de São Paulo. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Brasília, 15 de abr. 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=1490096>>. Acesso em: 27 jul. 2015.

tempo e perda do objeto da demanda.

Da análise quantitativa do feito supra, é de se constatar que, dos 21 anos, 09 meses e 11 dias que o AI nº 132.755 levou entre a data da distribuição e a data do trânsito em julgado, 20 anos, 01 mês e 19 dias foram ocupados com pedidos de vista, o que equivale a, aproximadamente, 92,33% do tempo de duração total do processo.

Poder-se-ia citar também o Recurso em Mandado de Segurança nº 21.053 (RMS nº 21.053), manejado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São Paulo, Embu, Embu-Guaçu e Taboão da Serra em desfavor do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos de Limpeza do Estado de São Paulo, distribuído em 01/02/1990.<sup>26</sup> O referido apelo foi levado à apreciação, pelo Plenário, em 01/02/1991, quando, após votos negando provimento ao recurso, foi realizado pedido de vista, pelo Min. Sepúlveda Pertence. Os autos permaneceram no gabinete do Min. Pertence até 24/10/2010.

É de se verificar, então, que o RMS nº 21.053 durou, da data da distribuição até a data do trânsito em julgado, 21 anos, 02 meses e 06 dias, dos quais, 19 anos, 08 meses e 24 dias foram tomados com um pedido de vista, o que equivale a 92,91% do tempo de duração total do processo.

Poderia ser citada ainda a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1229 (ADI nº 1229), proposta pelo Governador do Estado de Santa Catarina em face da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, distribuída em 20/02/1995, sendo levada a julgamento, pelo Plenário, em 19/12/1995, oportunidade na qual o Min. Sepúlveda Pertence pediu vista dos autos.<sup>27</sup>

Os autos somente foram devolvidos para o Plenário em 16/08/2007, momento no qual, o Min. Eros Grau pediu vista do processo. Ato contínuo, os autos foram devolvidos para apreciação pelo Órgão colegiado, em 17/06/2010, quando foi realizado novo pedido de vista, desta feita, pela Min. Cármen Lúcia.

Os autos somente foram devolvidos para julgamento em 24/10/2011, sendo, então, indeferido o pedido de medida cautelar. Medida cautelar esta que demorou mais de 16 (dezesesseis) anos para ser apreciada.

---

<sup>26</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 21.053. Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São Paulo, Embu, Embu-Guaçu e Jaboão da Serra. Recorrido: Sindicato do Trabalhadores nas Indústrias de Produtos de Limpeza do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, 06 abr. 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=1493457>>. Acesso em: 13 ago. 2015.

<sup>27</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.229. Requerente: Governador do Estado de Santa Catarina. Requerido: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. Relator: Ministro Edson Fachin. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=1609135>>. Acesso em: 15 ago. 2015.

Nesse último caso, não é possível precisar percentualmente quanto tempo o pedido de vista ocupou na duração total do processo, uma vez que o referido feito ainda se encontra em andamento.

Todavia, é certo que os variados pedidos de vista, sem devolução dos autos ao Plenário no prazo legal, influíram sobremaneira na longevidade da mencionada Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Nesta senda, conseguir-se-ia indicar muitos outros casos onde o pedido de vista foi o principal responsável pela longa duração do processo, contudo, não é esse o objetivo do presente estudo.

Assim, diante das informações até então colacionadas, restam os seguintes questionamentos:

Ao descumprir as disposições temporais de devolução do pedido de vista, a mais alta Corte do país não findaria por agir de forma arbitrária, criando prerrogativa inexistente na Constituição Federal, no Código de Processo Civil (CPC) ou no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF)?

Tal violação ao prazo, não faria com que o pedido de vista se revestisse de poder individual de veto?

Com o escopo de responder a tais indagações, é que se passa à análise do pedido de vista, enquanto poder de veto.

#### **4 Vista ou veto?**

Conforme anunciado nas linhas pretéritas, o presente trabalho pretende analisar o recorrente fenômeno do descumprimento dos prazos para a devolução dos votos-vista aos órgãos colegiados, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como uma espécie de veto.

Para tanto, mister se fazia entender quais as disposições normativas existentes acerca do pedido de vista e aplicáveis ao Pretório Excelso.

Imperiosa ainda se demonstrava a busca de dados quantitativos que comprovassem que, de fato, os pedidos de vista, regra geral, não são devolvidos à apreciação do órgão colegiado dentro do prazo normativo.

Ademais, consoante dito alhures, as pesquisas realizadas indicam que apenas 22,6% (vinte e dois vírgula seis por cento) dos pedidos de vista são devolvidos no prazo normativo de 10 (dez) dias, que pode ser prorrogado por igual período, por uma única vez.

Ainda em conformidade com a explanação realizada nas linhas anteriores, tal morosidade no enfrentamento das questões processuais postas em julgamento em decorrência

de longos pedidos de vista finda por abalar a celeridade processual.

A pré-falada celeridade processual encontra albergue constitucional no inc. LXXVIII, do art. 5º, da Constituição Federal, que assevera ser direito de todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo.

O inciso LXXVIII, quando da redação originária do art. 5º, da Carta Magna, não figurava no texto constitucional. Todavia, em razão da frequente morosidade processual, o referido inciso foi incluído no texto constitucional por meio da Emenda Constitucional nº 45/2004. Sobre o tema, preleciona o Prof. José Afonso da Silva o seguinte:

De fato, o acesso à Justiça só por si já inclui uma prestação jurisdicional em tempo hábil para garantir o gozo do direito pleiteado – mas a crônica morosidade do aparelho judiciário o frustrava; daí criar-se mais essa garantia constitucional, com o mesmo risco de criar novas frustrações pela sua ineficácia, porque não basta a declaração formal de um direito ou de uma garantia individual para que, num toque de mágica, tudo se realize como declarado. Demais a norma acena para a regra da *razoabilidade* cuja textura aberta deixa amplas margens de apreciação, sempre em função de situações concretas.<sup>28</sup>

Destarte, infere-se que a mera celeridade processual, desatrelada do princípio da razoabilidade não é desejável. Não obstante tal afirmativa, não se pode olvidar que, de acordo com os escólios do mestre do Largo do São Francisco acima indicado, a razoabilidade possui *textura aberta*.

Sobre a temática do princípio da razoabilidade, Luís Roberto Barroso adota o seguinte posicionamento:

O princípio da razoabilidade-proporcionalidade, termos aqui empregados de modo fungível, não está expresso na Constituição, mas tem seu fundamento nas ideias de devido processo legal substantivo e na de justiça. Trata-se de um valioso instrumento de proteção dos direitos fundamentais e do interesse público, por permitir o controle da discricionariedade dos atos do Poder Público e por funcionar como a medida com que uma norma deve ser interpretada no caso concreto para a melhor realização do fim constitucional nela embutido ou decorrente do sistema.<sup>29</sup>

Posição esta criticada pelo prof. Bernardo Gonçalves Fernandes, para quem, “falar como Luís Roberto Barroso, que tanto a proporcionalidade como a razoabilidade têm gêneses históricas na Magna Carta de 1215, soa (em nossa perspectiva) um tanto inadequado”.<sup>30</sup> A inadequação adviria do fato de a razoabilidade apenas compor a primeira das três sub-regras que estruturam a proporcionalidade.

<sup>28</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 432.

<sup>29</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 328-329.

<sup>30</sup> FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2014. p. 229.

Porém, a despeito da interessante discussão sobre a igualdade (ou distinção) da razoabilidade e da proporcionalidade, não é esta a discussão a que se propõe o presente trabalho.

O que se pretende, *in casu*, é analisar o princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como relacioná-lo ao instituto processual do pedido de vista, especialmente, no domínio do Supremo Tribunal Federal.

Deste modo, conforme delineado nas linhas precedentes, a fim de que seja garantida efetividade à celeridade processual, imperiosa se faz a aplicação do princípio da razoabilidade, até porque a mera celeridade, destituída de qualidade de avaliação e apreciação da matéria, foge ao ideário de Justiça.

Destarte, premente se faz o equilíbrio entre a celeridade processual e a razoabilidade, sendo esta última a responsável “pela organização dos meios que garantam a celeridade de tramitação dos processos”.<sup>31</sup>

Em assim sendo, violação à razoável duração do processo constitui-se, de pleno direito, em arbitrariedade. A palavra arbitrário deriva do latim *arbitrarium* e significa “o que não é permitido, o que é caprichoso, despótico, discricionário”.<sup>32</sup>

A referida arbitrariedade pode ocorrer de forma comissiva, quando se age de forma discricionária, quando o ato deveria ser vinculado, ou de forma omissiva, quando a ausência de um ato dá lugar a um capricho.

Nesse diapasão, o silêncio, ante uma previsão normativa de ação pode ser entendido como arbitrariedade. Eis que pode ser tomado com a dimensão mencionada de que “nos limites da comunidade humana, o perigo de dissolução exige preocupações especiais; o silêncio é um mundo muito perigoso ao que somente normaliza a união com o outro e o murmúrio da fala.”<sup>33</sup>

Ressalte-se que extrapola os limites deste trabalho a busca da causa de tal descumprimento das normas incidentes sobre o pedido de vista. Nos estudos da linguagem, e o Direito o é, não se pode deixar de tomar em conta a admoestação de que “os discursos fecundizam o pensamento, mas não oferecem garantia alguma de conhecer a verdade ou a correção.”<sup>34</sup>

---

<sup>31</sup> SILVA, op. cit., p. 432.

<sup>32</sup> MICHAELIS. **Dicionário de Português Online**. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=arbitr%Elrio>>. Acesso em: 14 ago. 2015.

<sup>33</sup> BRETON, David le. **El silencio**: aproximaciones. Traducción Agustín Temes. 2. ed. Madrid: Ediciones Sequitur, 2006. p.39.

<sup>34</sup> ALEXYS, Robert. **Teoría del discurso y derechos humanos**. Tradução Luis Villar Borda. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 1995. p. 13.

Assim, o silêncio oriundo do desrespeito aos prazos legal e regimental, pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, revela-se como arbitrariedade e mais, como desrespeito ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em verdade, o reiterado silêncio, quando da apreciação dos pedidos de vista, faz com que o referido instrumento processual, inicialmente previsto para sanar dúvidas sobre o processo, revista-se de caráter de veto. O respeito à validade da norma traz à baila a informação de que “uma regra vale realmente quando e enquanto existe de fato um interesse por observá-la.”<sup>35</sup>

O veto consiste na “proibição, na ação de se opor a algo, no ato de negar ou impedir alguma coisa.”<sup>36</sup>

Impedimento este robustamente presente quando de um pedido de vista sobre questão de relevância nacional e forte debate pela sociedade. Tal como ocorre com a votação do financiamento de campanhas eleitorais por empresas privadas, *verbi gratia*, onde o Ministro Gilmar Mendes, após seis votos a um pelo fim das doações, pediu vista dos autos em abril de 2014 e, até a presente data, agosto de 2015, não os devolveu para apreciação do Plenário.

Outro caso notório é aquele da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.393, proposta pela Procuradoria Geral da República, na qual se questiona a constitucionalidade da Lei nº 5.535/2009, do Estado do Rio de Janeiro, que estabelece benefícios não previstos na Lei Orgânica da Magistratura – Loman (Lei Complementar nº 75/1979) para os juízes do Rio de Janeiro.<sup>37</sup> O Min. Luiz Fux, em maio de 2012, pediu vista dos autos e, até a corrente data, agosto de 2015, não os devolveu para julgamento.

Assim, a não devolução dos votos-vista, na prática, finda por criar prerrogativa inexistente no bojo da Constituição Federal e do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, qual seja, a de um dos Ministros do STF, com um pedido de vista, interromper o julgamento e somente devolvê-lo, quando bem lhe interessar. Ou ainda, nunca devolvê-lo, uma vez que muitos dos Ministros se aposentam sem que sejam devolvidos os votos-vista para a apreciação pelo Plenário.

---

<sup>35</sup> Idem, p. 87.

<sup>36</sup> DICIONÁRIO ONLINE DE PORTUGUÊS. **Significado de veto.** Disponível em: <<http://www.dicio.com.br/veto/>>. Acesso em: 14 ago. 2015.

<sup>37</sup> SUSPENSO julgamento sobre lei da magistratura fluminense. Supremo Tribunal Federal, Brasília, 17 mai. 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=207698>>. Acesso em: 15 ago. 2015.

## 5 Conclusão

Consoante esboçado nas linhas pregressas, o pedido de vista, a princípio, possibilita a um dos magistrados de um órgão colegiado uma “melhor análise da demanda”.<sup>38</sup> O referido instituto processual viabilizaria, então, a prolação de votos de maior qualidade, uma vez que proferidos com segurança e após um exame mais aprofundado.

Conquanto inexista óbice legal ao pedido de vista, o voto deve ser devolvido à apreciação do órgão colegiado em tempo razoável para que não esmaeaça, na cabeça dos outros julgadores, as lembranças da relatoria. O perigo da demora na restituição dos votos-vista à Turma ou Plenário consistiria, assim, no esquecimento, pelos demais magistrados da essência da questão submetida à apreciação. Tal esquecimento acarretaria em novas exposições do relator sobre o feito, bem como poderia implicar em novos pedidos de vista, o que, indubitavelmente, iria de encontro ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Preocupado com a devolução expedita do voto-vista a julgamento, o legislador ordinário previu, no §2º, do art. 555, do Código de Processo Civil, o prazo de 10 (dez) dias para a devolução dos votos-vista. Previsão normativa esta que encontra correspondência com o previsto no art. 940, do Novo Código de Processo Civil.

Como não poderia deixar de ser, o pedido de vista também encontra regulamentação no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a mais alta corte constitucional brasileira, com previsão no art. 134, do Regimento Interno do STF.

Não obstante tais previsões normativas a regulamentar o prazo para devolução dos autos pedidos em vista, pelos Ministros do STF, existe forte senso comum acerca de um inadimplemento no cumprimento dos prazos.

Tal senso comum foi devidamente comprovado por meio de pesquisas realizadas pela FGV-Rio, no seu III Relatório Supremo em Números, nesta edição com o enfoque: o Supremo e o Tempo.<sup>39</sup> De acordo com os pesquisadores da instituição fluminense, somente 22,6% (vinte e dois vírgula seis por cento) dos processos com pedido de vista, no STF, é devolvido no prazo normativo.

Destarte, é de se inferir que, praticamente, 80% (oitenta por cento) dos pedidos de vista não é devolvido no prazo legal, havendo um cristalino desvirtuamento do instrumento processual. O pedido de vista deixa de servir tão somente ao melhor conhecimento do

---

<sup>38</sup> ESTATÍSTICAS do STF. **Supremo Tribunal Federal**, Brasília, [20--?]. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=entendadecisoes>>. Acesso em 15 ago. 2015.

<sup>39</sup> FALCÃO, op. cit., p. 89-100.

processo para se transformar em mecanismo procrastinatório da duração dos processos.

Nesse diapasão, os pesquisadores da FGV afirmam que o pedido de vista aumenta em média 21,64% (vinte e um vírgula sessenta e quatro por cento) o tempo de duração dos processos, sendo que, em muitos deles, tais pedidos chegam a durar muito mais que uma década.

Uma tardança de tal monta estremece as bases do princípio constitucional da razoável duração do processo, que possui como um de seus sustentáculos a celeridade processual. Esta não pode ser compreendida ou até mesmo desejada sem a incidência do princípio da razoabilidade. Afinal, a mera celeridade e automatização de respostas, pela máquina judiciária, destituem do processo o seu caráter de humanidade.

Ausente a razoabilidade no processo judicatório, presente estará a arbitrariedade, que pode ser manifestada por meio do silêncio. Este, também, objeto de estudos sobre os fluxos informacionais, onde, “ao calar-se, o outro põe de manifesto todo o poder de sua posição, deixa sua vítima na dúvida sobre o que convém fazer, e acaba por reduzir-la à impotência.”<sup>40</sup>

A não devolução dos autos, com o voto-vista, ao órgão colegiado consiste, então, em silêncio perpetrador de forte arbitrariedade, que descaracteriza o pedido de vista e, em verdade, o corrompe em veto.

Veto este que não encontra qualquer respaldo normativo, seja na Constituição Federal, no Código de Processo Civil ou no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

A manipulação do silêncio é tamanha que pode inclusive manobrar votos. Para comprovar tal asserção, vale-se das palavras do Min. Celso de Mello, que, quando da devolução do AI nº 132.755 a julgamento, após mais de 10 (dez) anos sob vista, mudou o seu voto, *in litteris*:

O voto que proferi, neste caso, em 26/04/1990, ajustava-se ao texto então vigente da Constituição da República.

Passados quase 15 (quinze) anos, e considerada a superveniência da EC nº 45/2004, alterou-se, substancialmente, a matéria ora em exame, a pertinente cláusula constitucional.

Tendo em vista essa relevante circunstância, impõe-se que ajuste o meu voto à nova realidade constitucional, razão pela qual acompanho as considerações ora expostas pelo eminente Ministro Dias Toffoli.<sup>41</sup>

Tal demora na devolução dos votos-vista reveste-se de caráter de veto e obstaculiza o célere andamento processual, “a justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e

<sup>40</sup> BRETON, op. cit. p. 59.

<sup>41</sup> QUESTÃO de Ordem em Agravo de Instrumento 132.755 São Paulo. **Supremo Tribunal Federal**, Brasília, 26. fev. 2010. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612246>>. Acesso em: 15 ago. 2015.

manifesta, já dizia Rui Barbosa”.<sup>42</sup>

O silêncio e o ruído são signos comunicacionais. Podem aproximar pessoas ou gerar conflitos. A linguagem é um fascínio, mas “quando emprego o vocábulo ‘palavra’, tenho em mente uma esperança, uma visão normativa.”<sup>43</sup>

## 6 Referências bibliográficas

ALEXY, Robert. **Teoría del discurso y derechos humanos**. Tradução Luis Villar Borda. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 1995.

BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**. 5. ed. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1997.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 22 jun. 2015.

\_\_\_\_\_. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm)>. Acesso em: 14 jul. 2015.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em 14 jul. 2015.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.229. Requerente: Governador do Estado de Santa Catarina. Requerido: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. Relator: Ministro Edson Fachin. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=1609135>>. Acesso em: 15 ago. 2015.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Agravo de Instrumento nº 132.755. Agravante: J. B. Duarte. Agravado: Estado de São Paulo. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Brasília, 15 de abr. 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=1490096>>. Acesso em: 27 jul. 2015.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 21.053. Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São Paulo, Embu, Embu-Guaçu e Jaboão da Serra. Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos de Limpeza do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, 06 abr. 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=1493457>>.

<sup>42</sup> BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**. 5. ed. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1997. p. 40.

<sup>43</sup> BRETON, Philippe; BRETON, David le. **El silencio y la palabra contra los excesos de la comunicación**. Traducción Victor Goldstein. Buenos Aires: Nueva Visión, 2011. p 133.

Acesso em: 13 ago. 2015.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal (STF). **Regimento Interno**. Brasília: STF, 2015. p. 87.

BRETON, David le. **El silencio**: aproximaciones. Traducción Agustín Temes. 2. ed. Madrid: Ediciones Sequitur, 2006.

BRETON, Philippe; BRETON, David le. **El silencio y la palabra contra los excesos de la comunicación**. Traducción Victor Goldstein. Buenos Aires: Nueva Visión, 2011.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. 2 v.

DICIONÁRIO ONLINE DE PORTUGUÊS. **Significado de veto**. Disponível em: <<http://www.dicio.com.br/veto/>>. Acesso em: 14 ago. 2015.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. Salvador: JusPodivm, 2011. 3 v.

ESTATÍSTICAS do STF. **Supremo Tribunal Federal**, Brasília, [20--?]. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=entendadecisoese>>. Acesso em 15 ago. 2015.

FALCÃO, Joaquim. HARTMANN, Ivar A. CHAVES, Vitor P. **III Relatório Supremo em números**: o Supremo e o tempo. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2014.

FEGHALI, Jandira. Poder de veto no STF. **Correio Brasiliense**, Brasília, 13 jul. 2015. Disponível em: <[http://www.cliptvnews.com.br/trf5/amplia.php?id\\_noticia=44667](http://www.cliptvnews.com.br/trf5/amplia.php?id_noticia=44667)>. Acesso em: 14 jul. 2015.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2014.

MICHAELIS. **Dicionário de Português Online**. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=arbitr%E1rio>>. Acesso em: 14 ago. 2015.

NO STF só 20% dos pedidos de vista são devolvidos no prazo. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 08 jun. 2015. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2015/06/1638875-no-stf-so-20-dos-pedidos-de-vista-sao-devolvidos-no-prazo.shtml>>. Acesso em: 06 jul. 2015.

PEDIDOS de vista atrasam processos no STF em média por um ano, diz FGV. **G1.Globo**, Brasília, 22 set.2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2014/09/pedidos-de-vista-atrasam-processos-no-stf-em-media-por-um-ano-diz-fgv.html>>. Acesso em: 13 ago. 2015.

PEREIRA, Saylor Alves. **Os pedidos de vista no Supremo Tribunal Federal**: uma análise quantitativa nos casos de controle concentrado de constitucionalidade. São Paulo: SBDP, 2010. Disponível em: <[http://www.sbdp.org.br/arquivos/monografia/177\\_Monografia%20Saylor%20Pereira.pdf](http://www.sbdp.org.br/arquivos/monografia/177_Monografia%20Saylor%20Pereira.pdf)>. Acesso em: 14 jul. 2015.

PRESIDENTE do STF quer limitar pedidos de vistas. **Diário de Pernambuco**, Recife, 22 jul.2015. Disponível em:  
<[http://www.diariodepernambuco.com.br/app/noticia/politica/2015/07/22/interna\\_politica,588006/presidente-do-stf-quer-limitar-pedidos-de-vistas.shtml](http://www.diariodepernambuco.com.br/app/noticia/politica/2015/07/22/interna_politica,588006/presidente-do-stf-quer-limitar-pedidos-de-vistas.shtml)>. Acesso em: 13 ago. 2015.

POPPER, Karl. **A Lógica da Pesquisa Científica**. 14 ed. São Paulo: Cultrix, 2002.

QUESTÃO de Ordem em Agravo de Instrumento 132.755 São Paulo. **Supremo Tribunal Federal**, Brasília, 26. fev. 2010. Disponível em:  
<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612246>>. Acesso em: 15 ago. 2015.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

STF não cumpre prazo em 80% dos pedidos de vista. **Congresso em Foco**. Disponível em:  
<<http://congressoemfoco.uol.com.br/noticias/stf-nao-cumpre-prazo-em-80-dos-pedidos-de-vista/>>. Acesso em: 13 ago. 2015.

SUSPENSO julgamento sobre lei da magistratura fluminense. **Supremo Tribunal Federal**, Brasília, 17 mai. 2012. Disponível em:  
<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=207698>>. Acesso em: 15 ago. 2015.